

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori; Nivaldo Dos Santos; João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-586-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI sob a temática “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, ocorreu entre os dias 22 a 26 de junho de 2026. Dentro deste contexto, o Grupo de Trabalho “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência” tem se constituído em um expressivo espaço de compartilhamento de pesquisas, oportunizando uma análise crítica de dilemas jurídicos decorrentes das transformações da sociedade contemporânea impulsionadas pela inteligência artificial e das plataformas digitais.

A coletânea de trabalhos propostos non grupo de trabalho, ressalta ainda mais a atualidade e urgência do enfrentamento de questões atinentes aos impactos das novas tecnologias no ordenamento jurídico.

O primeiro artigo é intitulado “A ata notarial como instrumento de higiene da decisão: vieses cognitivos, ruído e prova pré-constituída, partiu da premissa de que a a tomada de decisão humana, inclusive no âmbito jurídico, está sujeita a heurísticas, vieses cognitivos e ruído, fenômenos que podem comprometer a percepção, a interpretação e a documentação dos fatos.

A temática relativa à função social do Direito Autoral foi tratada pelo artigo intitulado “A crise do homo mensura e a função social do direito autoral: desafios regulatórios da autoria instrumental por ia no brasil e em perspectiva comparada.

A colisão entre a imutabilidade da tecnologia blockchain e o direito ao apagamento de dados

Outro tema de suma relevância apresentou o embate entre “A inovação farmacêutica e exclusão sanitária: uma análise crítica do sistema de patentes e das doenças negligenciadas, que abordou a lógica mercadológica predominante na indústria farmacêutica e contribui para perpetuação da exclusão sanitária.

A discussão dos novos paradigmas sucessórios na era da sociedade de informação tratou da autonomia privada como elemento central do sistema sucessório arguindo que a função social da herança de abarcar também os patrimônios informacionais.

Também foram objeto dos artigos apresentados no GT, temáticas versando sobre regulação e concorrência no setor da aviação, regulação de marketplaces, smart contracts em plataformas descentralizadas, proteção civil dos ativos digitais , sigilo aos dossiês de testes de eficácia e segurança para registro de medicamentos, proteção de ativos intangíveis digitais.

Desejamos uma boa leitura!

Os coordenadores

Isabel Christine Silva De Gregori (Universidade Federal de Santa Maria -UFSM)

Dr. João Marcelo de Lima Assafim (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ)

Nivaldo Santos

**PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROTEÇÃO CIVIL DOS ATIVOS
INTANGÍVEIS DIGITAIS NO PROJETO DE LEI NO. 4/2025**

**INTELLECTUAL PROPERTY AND CIVIL PROTECTION OF DIGITAL
INTANGIBLE ASSETS IN DRAFT BILL N° 4/2025**

Deilton Ribeiro Brasil ¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar em que medida o Projeto de Lei nº 4/2025 contribui para a construção de uma tutela civil dos ativos intangíveis digitais relacionados à propriedade intelectual. A pesquisa parte da problematização acerca da insuficiência das categorias civis tradicionais para disciplinar bens imateriais inseridos no ambiente digital, especialmente conteúdos digitais dotados de valor econômico, obras autorais digitais, marcas, sinais distintivos, bens digitais economicamente apreciáveis e patrimônio digital. A hipótese sustenta que o PL nº 4/2025 não institui um regime autônomo de propriedade intelectual, mas oferece fundamentos normativos relevantes para sua proteção civil complementar, ao reconhecer a patrimonialidade dos conteúdos digitais, a existência de bens imateriais, o dever de respeito aos direitos autorais e à propriedade intelectual e a necessidade de responsabilização por atos ilícitos praticados no ambiente digital. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante a formulação de uma hipótese inicial, confrontada com a análise dos dispositivos do PL nº 4/2025 diretamente relacionados ao tema, em especial aqueles referentes aos conteúdos digitais, patrimônio digital, bens imateriais, direitos autorais, propriedade intelectual e responsabilidade civil digital. Como resultados preliminares, verifica-se que o projeto de lei avança ao reconhecer a relevância econômica e jurídica dos ativos digitais, mas ainda exige interpretação sistemática com a legislação especial de propriedade intelectual, a fim de evitar sobreposição normativa, insegurança jurídica e proteção insuficiente dos interesses públicos e privados envolvidos.

Palavras-chave: Propriedade intelectual, Ativos intangíveis digitais, Patrimônio digital, Direito civil digital, Projeto de lei nº 4/2025

offers relevant normative foundations for its complementary civil protection by recognizing the patrimonial nature of digital content, the existence of intangible goods, the duty to respect copyright and intellectual property, and the need for liability for unlawful acts committed in the digital environment. The hypothetical-deductive method is adopted through the formulation of an initial hypothesis, confronted with the analysis of the provisions of Draft Bill No. 4/2025 directly related to the subject, especially those concerning digital content, digital assets, intangible goods, copyright, intellectual property, and digital civil liability. As preliminary results, it is found that the bill advances by recognizing the economic and legal relevance of digital assets, but still requires systematic interpretation in conjunction with special intellectual property legislation, in order to avoid normative overlap, legal uncertainty, and insufficient protection of the public and private interests involved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intellectual property, Digital intangible assets, Digital assets, Digital civil law, Draft bill no. 4/2025

INTRODUÇÃO.

A expansão das tecnologias digitais tem provocado significativa reconfiguração das categorias jurídicas tradicionais destinadas à disciplina dos bens, da propriedade, dos direitos autorais, dos sinais distintivos e da responsabilidade civil. No ambiente digital, conteúdos economicamente valoráveis, obras intelectuais em formato eletrônico, marcas, logotipos, nomes empresariais, perfis profissionais, acervos virtuais, arquivos multimídia e demais bens imateriais passaram a integrar a esfera patrimonial de pessoas naturais e jurídicas. Essa transformação evidencia a necessidade de repensar os instrumentos civis de tutela dos ativos intangíveis digitais, especialmente quando tais bens se vinculam à propriedade intelectual.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4/2025, ao propor a atualização do Código Civil de 2002 e a inserção de normas voltadas ao Direito Civil Digital, oferece um campo relevante de investigação. Embora o projeto não tenha por finalidade instituir um novo sistema de propriedade intelectual, ele apresenta dispositivos que reconhecem a importância econômica dos conteúdos digitais, do patrimônio digital, dos bens imateriais e dos deveres de respeito aos direitos autorais e à propriedade intelectual no ambiente virtual. Assim, sua análise permite verificar em que medida o Direito Civil pode atuar de forma complementar à legislação especial de propriedade intelectual.

O problema central da pesquisa consiste em saber se as categorias civis propostas pelo PL nº 4/2025 são suficientes para conferir proteção adequada aos ativos intangíveis digitais relacionados à propriedade intelectual, sem gerar sobreposição normativa, insegurança jurídica ou redução da função social desses bens. A questão se mostra relevante porque a circulação digital de conteúdos, marcas, imagens, textos, vídeos, softwares, obras multimídia e sinais distintivos intensifica conflitos entre exclusividade patrimonial, livre circulação da informação, acesso à cultura, inovação tecnológica e responsabilização por usos indevidos.

Parte-se da hipótese de que o PL nº 4/2025 não cria um regime autônomo de propriedade intelectual, mas estabelece uma base civil-digital complementar para a proteção dos ativos intangíveis digitais. Essa base se manifesta no reconhecimento da patrimonialidade dos conteúdos digitais, na identificação do patrimônio digital como conjunto de ativos imateriais, na previsão de deveres de respeito aos direitos autorais e à propriedade intelectual, bem como na possibilidade de responsabilização civil por danos decorrentes de atos praticados no ambiente digital.

O objetivo geral do artigo é analisar a contribuição do PL nº 4/2025 para a proteção civil dos ativos intangíveis digitais vinculados à propriedade intelectual. Como objetivos

específicos, pretende-se examinar a noção de conteúdo digital economicamente valorável, identificar os bens digitais que podem ser qualificados como ativos intangíveis, verificar a relação entre patrimônio digital e propriedade intelectual, e avaliar os limites da tutela civil proposta diante da legislação especial sobre direitos autorais, marcas, patentes e demais bens imateriais.

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, partindo da formulação de uma hipótese inicial acerca da função complementar do PL nº 4/2025 na proteção civil dos ativos intangíveis digitais vinculados à propriedade intelectual. Essa hipótese é submetida à verificação mediante análise normativa dos dispositivos do projeto relacionados aos conteúdos digitais, ao patrimônio digital, aos bens imateriais, aos direitos autorais, à propriedade intelectual e à responsabilidade civil no ambiente digital. Quanto aos procedimentos metodológicos, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, com exame jurídico-dogmático da proposta legislativa e interpretação sistemática de seus dispositivos em diálogo com a legislação especial de propriedade intelectual. Procede-se, ainda, à seleção dos artigos do PL nº 4/2025 estritamente relacionados ao objeto da investigação, à classificação dos ativos digitais mencionados no projeto e à identificação dos limites de sua tutela civil, a fim de verificar se o regime projetado contribui para a proteção patrimonial, preventiva e reparatória dos bens imateriais digitais sem substituir o sistema próprio da propriedade intelectual.

Como resultado preliminar, verifica-se que o PL nº 4/2025 representa avanço ao reconhecer a relevância jurídica e econômica dos bens digitais imateriais. Contudo, sua aplicação exige interpretação articulada com a legislação especial de propriedade intelectual, a fim de evitar conflitos normativos e assegurar equilíbrio entre proteção patrimonial, função social da propriedade intelectual, liberdade de informação, acesso à cultura e desenvolvimento tecnológico. Dessa forma, a proteção civil dos ativos intangíveis digitais deve ser compreendida não como substituição do regime especial da propriedade intelectual, mas como instrumento complementar de tutela patrimonial, preventiva e reparatória no ambiente digital.

A CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DOS ATIVOS INTANGÍVEIS DIGITAIS NO PROJETO DE LEI Nº 4/2025.

A configuração jurídica dos ativos intangíveis digitais no Projeto de Lei nº 4/2025 exige a revisão das categorias civis tradicionais estruturadas a partir da materialidade dos bens. O Código Civil de 2002 foi concebido em um contexto no qual a disciplina dos bens ainda se

apoiava, predominantemente, na distinção entre bens corpóreos e incorpóreos, sem enfrentar de forma sistemática os efeitos da economia digital, da circulação de conteúdos em rede e da exploração econômica de ativos imateriais. Nesse cenário, o PL nº 4/2025 propõe relevante atualização ao acrescentar ao artigo 83 do Código Civil o inciso IV, segundo o qual também são considerados bens móveis “os conteúdos digitais dotados de valor econômico, tornados disponíveis, independentemente do seu suporte material”. A previsão normativa reconhece que determinados conteúdos digitais, embora desprovidos de corporeidade, podem apresentar valor patrimonial, integrar relações jurídicas economicamente apreciáveis e demandar tutela civil adequada. Não se trata, contudo, de converter todo conteúdo digital em bem apropriável, mas de admitir que aqueles dotados de valor econômico e juridicamente individualizáveis podem ser protegidos como ativos intangíveis digitais (Brasil, 2002), (Senado Federal, 2025).

Essa opção normativa aproxima-se da compreensão doutrinária de que os bens digitais não devem ser qualificados como “coisas digitais”, uma vez que não possuem corporeidade. Para Mello e Ehrhardt Júnior (2024, p. 19), a categoria “coisa” deve permanecer vinculada aos objetos materiais, ao passo que os bens digitais se inserem no campo dos bens imateriais. Essa compreensão não representa ruptura com a dogmática civil, pois o Direito já reconhece e tutela diversos bens incorpóreos, como marcas, direitos autorais, criações intelectuais, dados e outros interesses juridicamente relevantes. Desse modo, desde que apresentem relevância jurídica e possam ser atribuídos a determinado titular, os bens digitais podem ser compreendidos como bens jurídicos passíveis de proteção civil (Mello; Ehrhardt Júnior, 2024, p. 18-19).

A contribuição dos autores é relevante porque oferece um critério dogmático para evitar tanto a negação da juridicidade dos bens digitais quanto sua patrimonialização indiscriminada. Ao deslocarem a análise da materialidade para a relevância jurídica e para a vinculação a um titular, os autores permitem compreender os ativos digitais como bens imateriais cuja proteção depende da função que desempenham na relação jurídica concreta. Essa perspectiva dialoga diretamente com o PL nº 4/2025, especialmente quando o projeto de lei reconhece os conteúdos digitais dotados de valor econômico como bens móveis, sem, contudo, transformar todo conteúdo disponível em ambiente digital em bem automaticamente apropriável.

O artigo 2.027-AA do PL nº 4/2025 aprofunda a orientação de reconhecimento jurídico dos bens digitais ao conceituar o patrimônio digital como o “conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital”. A relevância do dispositivo está em deslocar a análise da mera classificação dos bens para uma noção mais ampla de patrimônio digital, compreendido

como complexo de ativos que podem assumir natureza patrimonial, existencial ou híbrida. O parágrafo único reforça essa amplitude ao incluir, de forma exemplificativa, dados financeiros, senhas, contas de mídia social, criptoativos, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games, fotos, vídeos, textos e quaisquer outros ativos digitais armazenados em ambiente virtual. Desse modo, o PL nº 4/2025 não se limita a reconhecer conteúdos digitais economicamente valoráveis, mas admite que o ambiente digital abriga bens e interesses de composição complexa, nos quais a dimensão econômica pode coexistir com valores pessoais, culturais, identitários e afetivos. Essa formulação é especialmente relevante porque permite compreender os ativos intangíveis digitais não apenas como objetos de circulação patrimonial, mas também como expressões da personalidade, da memória, da criação intelectual e da vida social digital de seus titulares (Senado Federal, 2025).

Essa complexidade justifica a adoção de uma classificação funcional dos ativos intangíveis digitais. Em uma primeira categoria, encontram-se os ativos digitais patrimoniais, que possuem valor econômico predominante, como conteúdos digitais comercializáveis, acervos digitais licenciáveis, criptoativos, milhas, arquivos digitais explorados economicamente, produtos digitais, obras autorais digitais e contas ou canais monetizados. Em uma segunda categoria, situam-se os ativos digitais existenciais, ligados à identidade, à memória, à privacidade, à imagem, à honra, à vida privada e à personalidade do titular. Em uma terceira categoria, aparecem os ativos digitais híbridos ou duplícies, nos quais os elementos patrimoniais e existenciais se combinam, como perfis profissionais, canais de vídeo monetizados, blogs pessoais com exploração econômica, contas de redes sociais usadas para divulgação de marcas e acervos digitais compostos por fotografias, textos, vídeos e registros pessoais que também geram valor econômico (Konder; Teixeira, 2024, p. 1-2), (Leal, 2018, p. 190-197).

Nesse sentido, Konder e Teixeira (2024, p. 1-2) oferecem suporte teórico relevante para essa classificação ao sustentarem que o tratamento normativo dos bens digitais deve ser realizado com base no perfil funcional das situações jurídicas. Para os autores, os bens digitais podem reunir elementos de patrimonialidade e existencialidade, especialmente em situações como perfis em redes sociais e canais em plataformas de vídeo que associam identidade pessoal, reputação, publicidade, marcas e geração de receita. A análise funcional permite avaliar o papel desempenhado pelo bem digital na relação concreta, em vez de reduzi-lo à sua estrutura técnica ou ao suporte em que se encontra (Konder; Teixeira, 2024, p. 5). Por essa razão, há que verificar se o ativo digital exerce função predominantemente econômica, existencial ou dúplici, pois dessa qualificação dependerão os efeitos jurídicos aplicáveis.

No mesmo sentido, Teixeira e Konder (2021, p. 25-40) defendem que o enquadramento dos bens digitais deve observar o perfil funcional das situações jurídicas, e não apenas uma classificação abstrata entre bens corpóreos e incorpóreos. A funcionalização da análise é especialmente importante porque o ambiente digital não cria apenas novos objetos de circulação econômica, mas novas formas de projeção da personalidade e de exercício da autonomia privada. Assim, um mesmo ativo digital pode desempenhar funções diversas conforme o contexto: uma fotografia pode ser mera lembrança pessoal, obra autoral, instrumento publicitário, elemento de identidade digital ou ativo econômico explorado em plataforma. Por isso, a qualificação jurídica depende da função desempenhada no caso concreto.

Leal (2018, p. 190-197) também contribui para essa delimitação ao advertir que a expressão “patrimônio digital” não deve ser compreendida exclusivamente sob uma perspectiva econômica. Para a autora, a discussão sobre bens digitais e morte do usuário revela a insuficiência do paradigma tradicional da herança digital quando estão em jogo conteúdos existenciais, dados pessoais, mensagens privadas, memórias digitais e manifestações da personalidade. Essa perspectiva é relevante para o PL nº 4/2025 porque o artigo 2.027-AA menciona ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural. Logo, o patrimônio digital projetado pelo legislador não se limita aos bens digitais transmissíveis ou monetizáveis, mas também alcança conteúdos cuja tutela exige ponderação entre patrimonialidade, personalidade, privacidade e autodeterminação informativa.

A leitura de Albuquerque Júnior e Andrade (2024, p. 281-296) impõe, entretanto, uma cautela adicional. Para os autores, antes de se discutir herança digital ou transmissão de bens digitais, é necessário verificar se esses bens podem ser efetivamente objeto de posse ou propriedade. Grande parte dos bens acessados em plataformas digitais decorre de relações de serviço, estruturadas no modelo cliente-servidor, o que revela, muitas vezes, uma relação obrigacional ou consumerista, e não uma relação real com oponibilidade *erga omnes*. Por isso, nem todo conteúdo acessado digitalmente pode ser qualificado como propriedade do usuário; em muitos casos, há apenas licença de uso, direito de acesso, prestação de serviço ou vínculo contratual regulado pelos termos da plataforma.

Essa observação é importante para a interpretação do artigo 83, inciso IV, e do artigo 2.027-AA do PL nº 4/2025. O reconhecimento dos conteúdos digitais dotados de valor econômico como bens móveis e a definição de patrimônio digital como conjunto de ativos intangíveis não eliminam a necessidade de examinar a natureza da relação jurídica subjacente. Um livro digital, uma música, um software, uma conta em plataforma, um perfil em rede social ou um item adquirido em jogo eletrônico podem representar situações jurídicas distintas:

titularidade plena, licença limitada, direito de uso, cessão contratual, relação de consumo ou mera autorização de acesso. Assim, a proteção civil dos ativos intangíveis digitais não deve ser construída mediante simples transposição das categorias clássicas de propriedade e posse, mas por meio de análise sistemática do título jurídico, da função econômica, da relação com a plataforma e da eventual incidência de legislação especial (Albuquerque Júnior; Andrade, 2024, p. 293-295).

O próprio PL nº 4/2025 parece reconhecer essa dificuldade ao propor, no artigo 1.196, parágrafo único, que a regra possessória se aplique aos bens imateriais apenas “no que couber”, ressalvado o disposto em legislação especial. Essa fórmula é relevante porque evita uma equiparação automática entre bens corpóreos e bens digitais. Ao mesmo tempo, o artigo 1.228-A do PL nº 4/2025 reconhece a titularidade de direitos patrimoniais sobre bens imateriais, reforçando a possibilidade de proteção civil de posições jurídicas economicamente relevantes sobre ativos incorpóreos. O conjunto dessas normas sugere que o PL nº 4/2025 não pretende substituir os regimes especiais de propriedade intelectual, proteção de dados ou direito contratual, mas criar uma base civil geral para reconhecer e proteger interesses patrimoniais sobre bens imateriais digitais (Senado Federal, 2025).

Dessa forma, a configuração jurídica dos ativos intangíveis digitais no PL nº 4/2025 deve ser compreendida a partir de três premissas: imaterialidade, funcionalidade e complementaridade normativa. A primeira decorre da compreensão dos bens digitais como bens jurídicos imateriais, e não como coisas corpóreas; a segunda exige a análise da função concreta do ativo digital, que pode ser patrimonial, existencial ou híbrida; e a terceira impõe a articulação da tutela civil com regimes especiais, como propriedade intelectual, proteção de dados, contratos digitais e responsabilidade civil (Mello; Ehrhardt Júnior, 2024, p. 18-20), (Teixeira; Konder, 2021, p. 21-40), (Konder; Teixeira, 2024, p. 1-12), (Albuquerque Júnior; Andrade, 2024, p. 293-295).

Assim, embora o PL nº 4/2025 avance ao reconhecer conteúdos digitais economicamente relevantes, patrimônio digital, bens imateriais e direitos patrimoniais sobre ativos incorpóreos, sua aplicação deve evitar tanto a ausência de tutela dos ativos digitais com valor jurídico e econômico quanto a patrimonialização excessiva de situações ligadas à personalidade, à privacidade e à identidade (Leal, 2018, p. 190-197), (Faleiros Júnior, 2024, p. 221-223).

PROPRIEDADE INTELECTUAL, DIREITOS AUTORAIS E SINAIS DISTINTIVOS NO AMBIENTE DIGITAL.

A análise da propriedade intelectual no PL nº 4/2025 deve partir da premissa de que o projeto de lei não institui um novo regime autônomo de direitos autorais, marcas ou propriedade industrial. Sua contribuição é distinta: o texto propõe uma base civil complementar para a proteção dos ativos intangíveis digitais, especialmente quando tais ativos assumem a forma de conteúdos digitais, obras autorais, sinais distintivos, perfis profissionais, marcas, logotipos e formas digitais de identificação econômica. Essa leitura decorre, inicialmente, do artigo 2.027-F, segundo o qual o Direito Civil Digital deverá preservar “o pleno exercício da liberdade de informação, da liberdade de contratar, da liberdade contratual e do respeito à privacidade e à liberdade das pessoas”, em harmonia com a regulação dos serviços digitais. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo estabelece que a interpretação dos fatos, atos, negócios e atividades civis praticados no ambiente digital, bem como a apuração de sua licitude e regularidade, deve observar parâmetros fundamentais vinculados aos princípios gerais de direito, entre os quais se destaca, no inciso IV, a “promoção de conduta ética no ambiente digital”, com respeito aos direitos autorais, preservação da informação, segurança, correção e integridade dos dados (Senado Federal, 2025).

Essa orientação é reforçada pelo artigo 2.027-N, ao prever que todos os provedores e usuários do ambiente digital têm o dever de responder objetivamente, nos termos do Código Civil e das leis especiais, pelos danos causados por seus atos e atividades; de respeitar os direitos autorais e a propriedade intelectual; de agir com ética e responsabilidade; e de evitar práticas lesivas a outros usuários, aos provedores ou à integridade e segurança do ambiente digital (Senado Federal, 2025). Além disso, o artigo 2.027-S considera situação jurídica digital toda interação no ambiente digital da qual resultem direitos, deveres, vantagens, desvantagens ou responsabilidade, determinando, em seu parágrafo 2º, que tais situações se submetem, entre outras normas, ao direito contratual, ao direito do consumidor, aos direitos autorais, aos direitos da personalidade, à proteção de dados pessoais, à boa-fé, à função social, à transparência e aos termos de uso das plataformas, desde que compatíveis com a legislação brasileira e com as normas de ordem pública (Senado Federal, 2025). Desse modo, o PL nº 4/2025 não substitui a legislação especial de propriedade intelectual, mas incorpora os direitos autorais e a propriedade intelectual ao sistema de deveres civis, responsabilidade, licitude e regularidade das condutas praticadas no ambiente digital.

Todavia, a proteção desses bens não pode ser construída de maneira automática ou indiferenciada. Mello e Ehrhardt Júnior (2024, p. 20) prelecionam que nem todo dado ou arquivo existente no ambiente digital constitui bem jurídico, pois é necessária a presença de relevância jurídica e utilidade para o titular. Essa advertência é particularmente importante para o campo da propriedade intelectual, uma vez que nem todo conteúdo armazenado ou compartilhado em meio digital será obra protegida por direito autoral, sinal distintivo, marca ou ativo empresarial. A proteção dependerá da natureza do bem, de sua função econômica ou existencial, da existência de criação intelectual protegível, da vinculação a determinado titular e da incidência da legislação especial aplicável. Assim, o PL nº 4/2025 deve ser lido como norma civil de enquadramento e reforço protetivo, e não como substituição da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Propriedade Industrial) ou dos regimes específicos de proteção de dados e contratos digitais (Brasil, 1996), (Brasil, 1998), (Senado Federal, 2025).

A relação entre propriedade intelectual e ativos digitais também exige cautela quanto à distinção entre titularidade, licença e mero acesso. Albuquerque Júnior e Andrade (2024, p. 281) demonstram que grande parte dos bens digitais é acessada por meio de plataformas online providas como serviço, no modelo cliente-servidor, o que frequentemente revela relação jurídica de consumo, e não relação real com oponibilidade *erga omnes*. Os autores ainda observam que muitos bens digitais só existem e são acessíveis a partir de plataformas com políticas próprias e termos de uso específicos, razão pela qual um serviço prestado não pode ser automaticamente convertido em coisa apropriável ou objeto de uma relação jurídica real absoluta (Albuquerque Júnior; Andrade, 2024, p. 293). Essa observação repercute diretamente sobre livros digitais, músicas, softwares, contas em plataformas e itens digitais vinculados a jogos ou ambientes virtuais: em muitos casos, o usuário não adquire propriedade plena sobre o conteúdo, mas apenas licença limitada, direito de acesso ou autorização contratual de uso.

Por essa razão, a proteção civil dos ativos autorais digitais deve considerar a natureza da relação jurídica subjacente. Um e-book, uma música em plataforma de *streaming*, uma fotografia licenciada, um *software* disponibilizado por assinatura ou um conteúdo audiovisual monetizado podem envolver regimes distintos: titularidade autoral originária, cessão, licença de uso, contrato de adesão, relação de consumo ou prestação de serviço digital. A contribuição de Albuquerque Júnior e Andrade (2024) impede que o intérprete aplique automaticamente categorias clássicas de posse e propriedade a bens cujo acesso depende de plataformas e de contratos. No contexto do PL nº 4/2025, isso significa que a tutela dos direitos autorais e da propriedade intelectual deve ser articulada com a disciplina dos contratos digitais, dos termos

de uso, da boa-fé objetiva, da função social e da legislação especial, evitando a equiparação indevida entre aquisição de suporte físico e acesso a conteúdo digital (Senado Federal, 2025).

Quanto aos sinais distintivos, o PL nº 4/2025 também oferece elementos relevantes. O artigo 16, parágrafo 5º, veda o uso não autorizado do nome alheio em publicidade, marca, logotipo ou qualquer forma de identificação de produto, mercadoria ou atividade de prestação de serviços. O artigo 16-A assegura à pessoa jurídica igual proteção jurídica de seu nome e marca, bem como de toda forma de identificação de sua atividade, serviços e produtos. Esses dispositivos aproximam direitos da personalidade, identificação empresarial e propriedade intelectual, sobretudo no ambiente digital, em que nomes, marcas, logotipos, perfis profissionais, avatares empresariais, páginas institucionais e identidades visuais circulam como elementos de reputação, confiança e valor econômico (Senado Federal, 2025).

Teixeira e Konder (2021, p. 25-40) também sustentam que o enquadramento dos bens digitais deve ocorrer a partir do perfil funcional das situações jurídicas, e não apenas de sua estrutura técnica ou econômica. Essa perspectiva é relevante para o tema porque a mesma expressão digital pode assumir funções distintas: uma imagem pode ser obra autoral, elemento publicitário, marca pessoal, registro de memória, expressão da identidade ou conteúdo monetizado; um perfil em rede social pode ser espaço de comunicação pessoal, canal profissional, ponto de exploração econômica ou suporte de reputação empresarial. Assim, a incidência da propriedade intelectual dependerá da função concreta desempenhada pelo ativo digital, da forma de exploração econômica, da titularidade envolvida e da eventual presença de direitos da personalidade.

Ao tratar da necessidade de superação do paradigma patrimonial da herança digital, Leal (2018, p. 190-197) demonstra que os conteúdos inseridos na rede não podem ser compreendidos apenas como acervo econômico transmissível, pois frequentemente envolvem memória, privacidade, identidade e manifestações existenciais do titular. Essa observação é importante para o estudo dos sinais distintivos e das obras digitais porque impede que todo ativo com valor econômico seja imediatamente reduzido a mercadoria. No ambiente digital, a proteção da propriedade intelectual deve coexistir com a tutela da personalidade, da privacidade e da autodeterminação informativa, especialmente quando o conteúdo autoral ou o sinal distintivo estiver associado à imagem pessoal, à reputação profissional ou à identidade digital do titular.

Dessa forma, denota-se que a propriedade intelectual, os direitos autorais e os sinais distintivos no ambiente digital devem ser compreendidos, no âmbito do PL nº 4/2025, sob uma perspectiva de complementaridade civil. O projeto de lei não substitui a legislação especial sobre direitos autorais e propriedade industrial, mas reforça deveres gerais de respeito à

propriedade intelectual, reconhece a relevância jurídica dos conteúdos digitais e amplia a tutela civil de nomes, marcas, logotipos e demais formas de identificação da atividade econômica. A aplicação desses dispositivos, contudo, exige interpretação sistemática com a legislação especial, os contratos digitais, os termos de uso das plataformas, a boa-fé objetiva, a função social e os direitos da personalidade. Assim, a proteção civil dos ativos intangíveis digitais deve evitar dois riscos opostos: de um lado, a insuficiência de tutela de obras, marcas, sinais distintivos e conteúdos explorados economicamente em rede; de outro, a patrimonialização excessiva de elementos digitais que também expressam identidade, privacidade, reputação, memória e personalidade.

PROTEÇÃO CIVIL DOS ATIVOS INTANGÍVEIS DIGITAIS: SEGURANÇA, GESTÃO E RESPONSABILIDADE.

A proteção civil dos ativos intangíveis digitais no PL nº 4/2025 deve ser compreendida em três dimensões complementares: segurança, gestão e responsabilidade. O projeto de lei não se limita a reconhecer a existência de conteúdos digitais dotados de valor econômico ou de patrimônio digital; ele também procura estabelecer parâmetros para a preservação desses ativos contra acessos, usos, transferências e explorações indevidas. Essa orientação aparece no artigo 2.027-U, ao assegurar a todos o direito a um ambiente digital seguro e confiável, fundado na transparência, na boa-fé, na função social e na prevenção de danos. Também se expressa no artigo 2.027-AG, ao atribuir aos prestadores de serviços digitais o dever de garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para sua gestão e transferência, conforme a vontade dos titulares (Senado Federal, 2025).

Essa proteção pressupõe que os ativos digitais sejam compreendidos como bens jurídicos imateriais e não como simples dados tecnicamente armazenados. Mello e Ehrhardt Júnior (2024, p. 19) sustentam que os bens digitais não possuem materialidade, razão pela qual é inadequado qualificá-los como “coisas digitais”; sua natureza jurídica é a de bens imateriais, passíveis de tutela quando apresentem relevância jurídica e possam ser vinculados a determinado titular. Essa compreensão é relevante para a proteção civil porque desloca o problema da posse física para a tutela de interesses juridicamente relevantes no ambiente digital, como conteúdos autorais, perfis, acervos digitais, contas, arquivos, textos, imagens, vídeos, marcas pessoais, sinais distintivos e demais expressões imateriais que possam ter valor econômico, pessoal ou cultural.

A dimensão da segurança deve ser analisada, portanto, não apenas como proteção tecnológica contra invasões, fraudes ou acessos não autorizados, mas também como garantia jurídica de integridade, autenticidade, controle e preservação dos ativos digitais. Mello e Ehrhardt Júnior (2024, p. 20) prelecionam que nem todos os dados inseridos no ambiente digital podem ser considerados bens jurídicos, pois apenas aqueles dotados de relevância para o Direito devem ser objeto de tutela normativa. Essa advertência impede que a proteção civil seja aplicada de modo indiscriminado a todo e qualquer conteúdo digital. A tutela deve incidir sobre ativos juridicamente relevantes, sobretudo quando houver utilidade para o titular, valor econômico, expressão de personalidade, conteúdo autoral ou função social reconhecível.

No campo da gestão, o PL nº 4/2025 introduz uma preocupação relevante: a proteção dos ativos digitais depende de instrumentos que permitam ao titular administrar, controlar e eventualmente transferir esses bens em ambiente virtual. Contudo, essa gestão não pode ser pensada como exercício pleno e automático de propriedade, pois muitos bens digitais são acessados por meio de plataformas, contas e serviços sujeitos a termos de uso. Albuquerque Júnior e Andrade (2024, p. 293) advertem que grande parte dos bens digitais existe e é acessível apenas em plataformas com políticas próprias, o que revela uma relação jurídica relativa, frequentemente de consumo, e não uma relação real absoluta. Assim, a gestão civil dos ativos digitais deve considerar a natureza do vínculo jurídico subjacente: titularidade plena, licença de uso, direito de acesso, prestação de serviço, relação de consumo ou autorização contratual limitada. Por isso, a proteção civil dos ativos intangíveis digitais deve articular o PL nº 4/2025 com os contratos digitais, os termos de uso das plataformas, a boa-fé objetiva e a legislação especial aplicável. A gestão desses ativos não envolve apenas a vontade do titular, mas também os limites técnicos e jurídicos impostos pelos ambientes digitais nos quais tais bens existem, circulam e são monetizados.

A dimensão da responsabilidade decorre da necessidade de atribuir consequências jurídicas ao acesso, uso, apropriação, transferência ou exploração não autorizada de ativos digitais. O artigo 2.027-N do PL nº 4/2025 estabelece que provedores e usuários do ambiente digital devem responder, de forma objetiva, pelos danos causados por seus atos e atividades, respeitar os direitos autorais e a propriedade intelectual, agir com ética e responsabilidade e evitar práticas que possam causar danos a outros usuários, aos provedores ou à integridade e segurança do ambiente digital (Senado Federal, 2025). Esse dispositivo é importante porque conecta a proteção dos ativos intangíveis digitais à responsabilidade civil, especialmente quando houver violação de direitos autorais, uso indevido de marca, exploração irregular de imagem, apropriação de conteúdos digitais ou desrespeito à segurança do patrimônio digital.

Portanto, a proteção civil dos ativos intangíveis digitais no PL nº 4/2025 deve ser construída a partir de uma leitura sistemática. A segurança exige mecanismos técnicos e jurídicos capazes de preservar a integridade, o acesso legítimo e a proteção contra usos indevidos. A gestão demanda instrumentos que permitam ao titular administrar seus ativos digitais, mas sempre considerando a natureza da relação com plataformas e prestadores de serviços. A responsabilidade, por sua vez, deve alcançar usuários e provedores quando seus atos ou atividades causarem danos, violarem propriedade intelectual, comprometerem a segurança do ambiente digital ou explorarem indevidamente bens digitais de natureza patrimonial, existencial ou híbrida (Senado Federal, 2025).

Dessa forma, o PL nº 4/2025 representa avanço ao associar patrimônio digital, segurança, gestão e responsabilidade civil. Contudo, sua aplicação exige cautela dogmática. A tutela dos ativos intangíveis digitais não deve reproduzir automaticamente as categorias clássicas da posse e da propriedade, nem reduzir situações existenciais a simples valores patrimoniais. A proteção adequada dependerá da identificação da função desempenhada pelo ativo digital, da natureza do vínculo jurídico com o titular, dos termos de uso das plataformas, da incidência da legislação especial e da preservação dos direitos da personalidade. Nesse sentido, a proteção civil dos ativos intangíveis digitais deve operar como instrumento de prevenção, controle e reparação, sem perder de vista a centralidade da pessoa no ambiente digital (Senado Federal, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A pesquisa partiu da problematização acerca da suficiência das categorias civis previstas no PL nº 4/2025 para conferir proteção adequada aos ativos intangíveis digitais relacionados à propriedade intelectual. O problema revelou-se pertinente porque a circulação digital de obras, marcas, sinais distintivos, imagens, textos, vídeos, softwares, conteúdos multimídia, perfis profissionais e demais bens imateriais intensifica conflitos entre proteção patrimonial, liberdade de informação, acesso à cultura, função social da propriedade intelectual e responsabilidade por usos indevidos no ambiente digital. A questão problema consistiu em verificar se o PL nº 4/2025 oferece tutela civil adequada a esses ativos sem produzir sobreposição normativa, insegurança jurídica ou redução da função social dos bens imateriais.

A hipótese de pesquisa foi confirmada. Verificou-se que o PL nº 4/2025 não institui um regime autônomo de propriedade intelectual, nem substitui a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Propriedade Industrial)

ou os demais regimes aplicáveis. Contudo, o PL nº 4/2025 estabelece uma base civil-digital complementar para a proteção dos ativos intangíveis digitais, ao reconhecer conteúdos digitais dotados de valor econômico, patrimônio digital, bens imateriais, deveres de respeito aos direitos autorais e à propriedade intelectual, bem como mecanismos de responsabilidade civil por danos decorrentes de atos praticados no ambiente digital.

A utilização do método hipotético-dedutivo foi relevante para o desenvolvimento da pesquisa porque permitiu partir de uma hipótese previamente formulada - a função complementar do PL nº 4/2025 na proteção civil dos ativos intangíveis digitais - e submetê-la à verificação mediante análise normativa, bibliográfica e documental. A aplicação desse método possibilitou selecionar os dispositivos estritamente vinculados ao objeto investigado, examinar sua coerência interna, confrontá-los com a doutrina especializada sobre bens digitais e verificar se a proposta legislativa realmente oferece instrumentos de proteção patrimonial, preventiva e reparatória sem absorver o sistema próprio da propriedade intelectual.

Como primeiro resultado, constatou-se que o PL nº 4/2025 avança ao reconhecer a relevância jurídica dos ativos digitais. O artigo 83, inciso IV, ao tratar dos conteúdos digitais dotados de valor econômico como bens móveis, e o artigo 2.027-AA, ao conceituar o patrimônio digital como conjunto de ativos intangíveis e imateriais de valor econômico, pessoal ou cultural, demonstram a tentativa de adaptar o Direito Civil à economia digital. Contudo, essa proteção não pode ser aplicada de modo indiscriminado, pois nem todo dado, arquivo, perfil, conta ou conteúdo digital constitui automaticamente um bem apropriável ou ativo de propriedade intelectual.

Como segundo resultado, observou-se que a proteção dos ativos intangíveis digitais exige leitura funcional. Os bens digitais podem assumir natureza patrimonial, existencial ou híbrida, conforme a função desempenhada na situação concreta. Obras digitais, marcas, logotipos, sinais distintivos, perfis profissionais, canais monetizados, acervos digitais, fotografias, vídeos e textos podem expressar simultaneamente valor econômico, identidade, reputação, memória e personalidade. Por essa razão, a tutela civil não deve reduzir todos esses bens à lógica patrimonial, sob pena de mercantilizar situações existenciais vinculadas à privacidade, à imagem e à identidade digital.

Como terceiro resultado, verificou-se que o PL nº 4/2025 incorpora a propriedade intelectual ao sistema de deveres civis do ambiente digital. Os artigos 2.027-F, 2.027-N e 2.027-S demonstram que os direitos autorais e a propriedade intelectual passam a integrar parâmetros de licitude, regularidade, ética, responsabilidade e transparência das condutas digitais. Essa previsão é relevante para a proteção de obras autorais, sinais distintivos, marcas, conteúdos

digitais e demais criações intelectuais em rede. Todavia, sua aplicação deve ocorrer em diálogo com a legislação especial, os contratos digitais, os termos de uso das plataformas, a boa-fé objetiva e a função social.

Como quarto resultado, constatou-se que a proteção civil dos ativos intangíveis digitais depende da articulação entre segurança, gestão e responsabilidade. A segurança exige mecanismos técnicos e jurídicos de integridade, preservação e controle dos ativos digitais. A gestão pressupõe meios para que os titulares administrem, transfiram ou protejam seus bens digitais, observados os limites contratuais e tecnológicos das plataformas. A responsabilidade, por sua vez, deve alcançar usuários e provedores quando houver violação de direitos autorais, uso indevido de marcas ou sinais distintivos, exploração irregular de imagem, apropriação de conteúdos digitais ou comprometimento da segurança do patrimônio digital.

Verifica-se, portanto, que o PL nº 4/2025 representa avanço relevante na construção de uma tutela civil dos ativos intangíveis digitais relacionados à propriedade intelectual. A hipótese inicial é confirmada com ressalvas: a proposta legislativa oferece base normativa complementar, mas sua efetividade dependerá de interpretação sistemática com a legislação especial e de cautela dogmática para evitar dois riscos opostos. De um lado, a insuficiência de proteção de ativos digitais economicamente relevantes; de outro, a patrimonialização excessiva de situações digitais ligadas à personalidade, à privacidade, à memória e à identidade. Assim, a proteção civil dos ativos intangíveis digitais deve ser compreendida como instrumento de prevenção, gestão, controle e reparação no ambiente digital, sem substituir o regime próprio da propriedade intelectual e sem afastar a centralidade da pessoa nas relações jurídicas digitais.

REFERÊNCIAS

Albuquerque Júnior, Roberto Paulino de; Andrade, João Paulo Babini de. Bens digitais e o regime de direito das coisas: uma análise que precede o debate sobre herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 281-296, 2024. Disponível em: <http://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/980>

Brasil. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 8353, 15 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm

Brasil. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm

Brasil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Brasil. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>

Faleiros Júnior, José Luiz de Moura. *Enriquecimento sem causa e sua aplicação aos bens digitais*. 2024. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <http://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16052024-091213/pt-br.html>

Konder, Carlos Nelson; Teixeira, Ana Carolina Brochado. Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 29, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2024. DOI: <http://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.14769>. Disponível em: <http://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14769>

Leal, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <http://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>

Mello, Manoel; Ehrhardt Júnior, Marcos. Bens jurídicos: notas sobre a sua adequação em tempos (cada vez mais) digitais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 13, n. 1, p. 1-27, 2024. DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.18751369>. Disponível em: <http://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/925>

Teixeira, Ana Carolina Brochado; Konder, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: Teixeira, Ana Carolina Brochado; Leal, Livia Teixeira (coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 21-40. Disponível em: http://www.researchgate.net/publication/352156975_O_enquadramento_dos_bens_digitais_sob_o_perfil_funcional_das_situacoes_juridicas